SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093025 - ES (2026/0165776-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILMAR SAGRILLO
ADVOGADOS	:	MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
		LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CESSAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENOS BENÉFICA. SÚMULA N. 711 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. Afasta-se a possibilidade de conceder a ordem de ofício diante da ausência de ilegalidade flagrante a ser sanada. Isso porque, sobre

Documento eletrônico VDA60110659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a3517a8c-83d7-42f0-9a8a-3579ff18c4b6

pretensão desta ação constitucional, incide a Súmula n. 711 do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". No caso, a continuidade delitiva cessou depois do início da vigência da Lei n. 12.015/2009, em 10/8/2009.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: a3517a8c-83d7-42f0-9a8a-3579ff18c4b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093025 - ES (2026/0165776-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILMAR SAGRILLO
ADVOGADOS	:	MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
		LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CESSAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MENOS BENÉFICA. SÚMULA N. 711 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. Afasta-se a possibilidade de conceder a ordem de ofício diante da ausência de ilegalidade flagrante a ser sanada. Isso porque, sobre

Documento eletrônico VDA59864529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: f9d82a1b-474e-43bc-82d1-cd7a93a4d1ee

pretensão desta ação constitucional, incide a Súmula n. 711 do STF: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". No caso, a continuidade delitiva cessou depois do início da vigência da Lei n. 12.015/2009, em 10/8/2009.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILMAR SAGRILLO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci do habeas corpus.

O agravante alega necessidade de superação da suposta supressão de instância mediante flagrante ilegalidade e inaplicabilidade da Súmula n. 711 do STJ, observada a irretroatividade da lei penal mais grave.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi condenado, pelos crimes de estupro de vulnerável e de importunação sexual, a 38 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva a fim de alterar a pena definitiva do réu para 28 anos de reclusão. Na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Verifico que a controvérsia deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da

Documento eletrônico VDA59864529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: f9d82a1b-474e-43bc-82d1-cd7a93a4d1ee

competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Afasto a possibilidade de conceder a ordem de ofício diante da ausência de ilegalidade flagrante a ser sanada. Isso porque, sobre pretensão desta ação constitucional, incide a **Súmula n. 711 do STF**: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". No caso, a continuidade delitiva cessou depois do início da vigência da Lei n. 12.015/2009, em 10/8/2009.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:55
Código de Controle do Documento: f9d82a1b-474e-43bc-82d1-cd7a93a4d1ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.025 / ES

Número Registro: 2026/0165776-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003357020218080006 3357020218080006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAZARO BERTOLINI DA ROS
ADVOGADOS	: MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
	LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GILMAR SAGRILLO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR SAGRILLO
ADVOGADOS	: MARCUS MODENESI VICENTE - ES013280
	LÁZARO BERTOLINI DA RÓS - ES041885
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60086343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: ca8c9d63-062f-47b1-add1-13e394fc52ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: ca8c9d63-062f-47b1-add1-13e394fc52ff